



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº [...], DE [...] DE [...] DE 2023.

Dispõe sobre a Política Nacional do Ministério
Público Digital - MP Digital.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 23, incisos IV e VI, e 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.XXXXX/2022-XX, julgada na Xª Sessão Ordinária, realizada no dia XX de XXXXXXXX de 2023.

Considerando a necessidade de estimular, difundir e criar condições para o desenvolvimento tecnológico e de práticas inovadoras pelo Ministério Público, visando ao aperfeiçoamento institucional;

Considerando que a integração e a atuação coordenada e colaborativa são de fundamental importância para potencializar abordagens, ferramentas, compartilhar riscos, explorar dados, conhecimentos, informações e recursos disponíveis, com vistas ao favorecimento da inovação digital em todos os ramos e unidades do Ministério Público;

Considerando o papel do CNMP de promover a atuação em rede para fomentar a unidade institucional e conferir maior eficiência, eficácia e efetividade à atuação ministerial;

Considerando a institucionalidade do Conselho Nacional do Ministério Público para coordenar a agenda nacional de transformação digital no Ministério Público, alinhando os projetos digitais dos ramos e unidades com base em uma visão estratégica nacional, promovendo colaboração e sinergia, e garantindo que o processo de transformação seja sustentável ao longo do tempo e que gere impacto transversal em toda a Instituição e na sociedade como um todo;

Considerando que a Estratégia Nacional do Ministério Público Digital, instituída no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público mediante Resolução CNMP nº 257, de 14 de março de 2023, tem como objetivo atuar no estabelecimento de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

diretrizes para o desenvolvimento e a coordenação de estratégias de inovação e fomento à evolução digital no Ministério Público;

Considerando o papel normativo conferido ao Conselho Nacional do Ministério Público, que, para além de seu efeito regulador e de controle, possui o condão de fomentar o aperfeiçoamento das capacidades institucionais dos ramos e unidades do Ministério Público;

Considerando que a CNMP nº 257, de 14 de março de 2023 prevê a instituição da Rede Nacional de Inovação Digital entre ramos e unidades do Ministério Público, com vistas à integração e coordenação de esforços, à experimentação, ao compartilhamento de boas práticas e à atuação colaborativa para resolução problemas ou necessidades comuns às atividades do Ministério Público;

Considerando que é pertinente e necessária a criação de uma Política Nacional que favoreça e apoie os processos de inovação digital dos ramos e unidades do Ministério Público, viabilizando a comunicação mais eficiente e o compartilhamento de recursos, dados e informações, RESOLVE:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução institui a Política Nacional do MP Digital e define os instrumentos que serão utilizados para promover a integração e a inovação no Ministério Público, tendo como princípios:

I – Fomento à evolução tecnológica, à inovação e à atuação orientada por dados;

II – Estímulo à atuação integrada e colaborativa entre ramos e unidades do Ministério Público;

III - Fortalecimento da identidade nacional do Ministério Público;

IV- Preservação da autonomia institucional dos ramos e unidades do Ministério Público;

V – Regulação leve e flexível para assegurar a adaptabilidade e a agilidade necessárias para acompanhar as rápidas transformações tecnológicas;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VI – Democratização do acesso a dados em todo o Ministério Público, imprescindíveis

Art. 2º São objetivos da Política Nacional do MP Digital:

I- Estimular a cultura de integração entre os ramos e unidades do Ministério Público para o enfrentamento de problemas de forma colaborativa, a fim de otimizar recursos e minimizar barreiras e restrições à intenção de inovar;

II – Prover mecanismos institucionais para compartilhamento de bases de dados, sistemas, metodologias, boas práticas e desafios que contribuam para tornar mais eficiente a comunicação e o compartilhamento de recursos, dados e informações entre as instituições, reduzindo custos e tempo investidos na persecução dos mesmos objetivos;

III- Contribuir para o fortalecimento das capacidades digitais dos ramos e unidades do Ministério Público, a fim de que as tecnologias e as competências sejam mais bem utilizadas no cenário de constantes transformações;

IV- Fomentar o uso de tecnologias digitais como parte integrada das estratégias de inovação, no intuito de promover maior eficiência na utilização dos recursos públicos e aprimorar os serviços prestados à sociedade;

V – Assegurar a melhor utilização dos dados processuais gerados pelas instituições, pautada nos princípios da transparência, do acesso à informação e do uso de dados na tomada de decisões.

VI – Aperfeiçoar a governança dos dados institucionais, incluindo padrões para a coleta, produção, armazenamento, uso, melhoria e disposição potencial dos dados.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MP DIGITAL

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional do MP Digital:

I – Plataforma Nacional do MP Digital;

III – Rede Nacional de Inovação Digital.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 4º Além dos instrumentos previstos no art. 3º, poderão ser adotadas outras medidas de estímulo à atuação colaborativa entre os ramos e unidades ministeriais, e entre essas e outras instituições do Sistema de Justiça e governamentais, para soluções que possam atender a mais de um ramo ou unidade do Ministério Público, notadamente:

I- a criação de equipes para a construção colaborativa de soluções tecnológicas e analíticas, além do compartilhamento e tratamento de bases de dados;

II - o compartilhamento de infraestrutura que permita a hospedagem de soluções tecnológicas;

III - a celebração de acordos de cooperação, convênios ou contratos com entidades externas ao Ministério Público que tenham por objeto a disponibilização de dados e/ou a integração de sistemas voltados ao aprimoramento da atuação ministerial;

IV- Outras finalidades definidas pelo Comitê Gestor do MP Digital.

Parágrafo único. Sempre que possível, nos acordos de cooperação técnica e convênios que vierem a celebrar com entidades externas ao Ministério Público, o CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público deverão ajustar com a contraparte cláusula que permita expressamente o compartilhamento dos dados entre as unidades ministeriais, observados os requisitos de segurança e qualidade dos dados.

Art. 5º Fica instituído o Manual do MP Digital como instrumento de orientação e detalhamento técnico da presente Resolução.

§ 1º O Manual do MP Digital conterá os processos de trabalho, procedimentos técnicos e administrativos, conceitos, recomendações, boas práticas, atribuições e definições relacionadas a esta Resolução.

§ 2º Caberá ao Comitê Gestor da Estratégia Nacional do MP Digital a elaboração e atualização periódica do Manual do MP Digital, sem a necessidade de edição de nova Resolução.

§ 3º As diretrizes e os manuais técnicos elaborados pelo Comitê Gestor serão, sempre que possível, submetidos à Rede Nacional de Inovação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I

DA PLATAFORMA NACIONAL DO MP DIGITAL

Art. 6º A Plataforma Nacional do MP Digital constitui um conjunto de serviços e estruturas voltado à integração digital do Ministério Público, incluindo, no mínimo:

- I – Base de Dados Processuais
- II – Catálogo das Bases de Dados
- III – Catálogo de Serviços de Integração
- IV – Catálogo de Soluções Digitais
- V – Catálogo das Contratações de TI
- VI – Catálogo de Desafios

Art. 7º Os ramos e unidades do Ministério Público que quiserem utilizar os serviços disponíveis na Plataforma Nacional do MP Digital deverão celebrar termo de adesão com o CNMP.

§ 1º Será dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumento congêneres para compartilhamento de dados e serviços de integração entre os ramos e unidades do Ministério Público que tiverem aderido à Plataforma.

§ 2º Os ramos e unidades do Ministério Público que fizerem uso dos dados disponibilizados na Plataforma serão responsáveis pelo registro de sua origem e preservação de sua segurança e qualidade.

§ 3º As regras para utilização da Plataforma serão estabelecidas no Manual do MP Digital.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SUBSEÇÃO I

DA BASE DE DADOS PROCESSUAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 8º. A Base de Dados Processuais do Ministério Público será constituída pelos dados de processos e procedimentos de qualquer das classes previstas nas Tabelas Processuais Unificadas, criadas pela Resolução CNMP nº 63 de 1º de dezembro de 2010.

§ 1º. É de responsabilidade dos ramos e unidades providenciar a integração com a Plataforma para envio dos dados de processos e procedimentos relativos à atuação do Ministério Público.

§ 2º. Os ramos e unidades do Ministério Público são responsáveis pela qualidade dos dados apresentados ao CNMP, incluindo, no mínimo, precisão, completude e consistência;

§ 3º. Cabe ao CNMP gerenciar os dados durante o seu ciclo de vida.

§ 4º. O gerenciamento dos dados deve garantir, no mínimo, que os dados estejam seguros, precisos, disponíveis e utilizáveis.

§ 5º. Os processos e tecnologias que oferecerão o suporte durante todo o ciclo de vida dos dados estarão definidos no Manual do MP Digital.

Art. 9º Os dados armazenados na Base de Dados Processuais do Ministério Público poderão ser empregados para:

I – obtenção de subsídios para a tomada de decisão do Ministério Público a partir de informações gerais acerca dos feitos não sigilosos;

II – consulta, pelos ramos e unidades do Ministério Público, de dados cadastrados nos feitos não sigilosos;

III – elaboração de relatórios e estudos estatísticos;

IV – outras finalidades definidas no Manual do MP Digital.

Art. 10. Os padrões e formatos para o envio de dados estruturados e não estruturados serão estabelecidos no Manual do MP Digital, observados, no mínimo:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – a rastreabilidade quanto a origem e destino dos processos e procedimentos de ponta-a-ponta;

II - a taxonomia das Tabelas Unificadas do Ministério Público;

III – os critérios para preenchimento dos dados das pessoas físicas ou jurídicas necessários à identificação das partes relacionadas ao andamento processual ou procedimental.

Art. 11. Caberá ao Comitê Gestor da Estratégia Nacional do MP Digital deliberar sobre o compartilhamento de dados da base com entes públicos ou privados, observada a legislação de regência.

SUBSEÇÃO II

DO CATÁLOGO DAS BASES DE DADOS

Art. 12. O Catálogo das Bases de Dados é uma ferramenta que deve reunir informações dos bancos de dados utilizados em todas as unidades ministeriais.

I – Os bancos de dados podem ser internos, aqueles gerados e mantidos pelas próprias unidades ministeriais, ou externos, aqueles obtidos a partir de fontes externas.

II – O Catálogo das Bases de Dados conterá, no mínimo, o nome do banco de dados e informações sobre sua origem, formato, fundamento jurídico, forma de obtenção, canal de distribuição, dicionário de dados e outros elementos definidos no Manual do MP Digital.

SUBSEÇÃO III

DO CATÁLOGO DOS SERVIÇOS DE INTEGRAÇÃO

Art. 13. O Catálogo dos Serviços de Integração é uma ferramenta que deve viabilizar a efetiva interoperabilidade entre ramos e unidades;

Parágrafo único. O Comitê Gestor da Estratégia Nacional do MP Digital é responsável pela manutenção e atualização das informações disponíveis neste Catálogo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 14. Os padrões técnicos para a integração dos sistemas serão estabelecidos no Manual do MP Digital.

§ 1º Os sistemas de informação utilizados no Ministério Público Brasileiro deverão, sempre que possível, estar aptos à integração.

§ 2º A integração de sistemas processuais deverá assegurar, no mínimo, a tramitação de documentos, processos e procedimentos, entre os ramos e unidades do Ministério Público e entre esses e o CNMP; e o acesso, por ramos e unidades do Ministério Público, à íntegra de documentos, em autos judiciais ou extrajudiciais não sigilosos contidos nos sistemas de informação geridos ou contratados pelo Ministério Público.

SUBSEÇÃO IV

DO CATÁLOGO DE SOLUÇÕES DIGITAIS Art. 15. O Catálogo de Soluções Digitais é um ferramenta que deve reunir informações sobre sistemas utilizados ou em desenvolvimento em cada unidade ministerial

§ 1º. Os dados contidos no Catálogo devem informar, pelo menos:

I – se as soluções digitais são proprietárias ou não-proprietárias;

II – se estão em formato aberto;

III – se foram desenvolvidas internamente ou adquiridas de terceiros;

IV – se podem ser reutilizadas em outras unidades ministeriais;

V – os requisitos da solução;

VI – os contratos (quando houver).

§ 2º. Os sistemas passíveis de reutilização poderão ter seus códigos disponibilizados na Plataforma para fins de reutilização por parte dos ramos e unidades do Ministério Público.

§ 3º. As regras de disponibilização e reutilização dos códigos deverão estar descritas no Manual do MP Digital.

§ 4º. Os requisitos mínimos para disponibilização dos sistemas no repositório serão estabelecidos no Manual do MP Digital.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§5º. Os ramos e unidades do Ministério Público que quiserem utilizar os sistemas disponíveis na Plataforma deverão celebrar termo de adesão com o CNMP, ficando dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumento congêneres entre os ramos e unidades do Ministério.

§6º. Os ramos e unidades do Ministério Público que utilizarem sistemas disponíveis da Plataforma serão responsáveis por informar a origem, bem como por disponibilizar as manutenções evolutivas ou corretivas eventualmente realizadas, desde que aprovadas pelo Órgão desenvolvedor originário.

Art.16. Os ramos e unidades do Ministério Público, no exercício de sua autonomia administrativa, adotarão os sistemas que melhor atendam aos seus propósitos institucionais.

§ 1º Os sistemas de informação deverão, sempre que possível, estar aptos à integração.

§ 2º Os sistemas processuais geridos ou contratados para a gestão de documentos, processos e procedimentos deverão estar aptos à integração com outros sistemas, observados os padrões mínimos definidos no Manual do MP Digital.

SUBSEÇÃO V

DO CATÁLOGO DAS CONTRATAÇÕES DE TI

Art.17. O Catálogo de Licitações de TI é uma ferramenta que deve reunir informações sobre os processos de licitação de cada unidade ministerial, tanto os que estão em fase inicial, como os que já estiverem concluídos.

Art. 18. As licitações cadastradas devem incluir, pelo menos, as seguintes informações, de acordo com a fase em que se encontre:

- I – Objeto da licitação;
- II – Preço global de referência;
- III – Se aceita outros órgãos participantes;
- IV – Preço global da licitação;
- V – Fase da licitação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 19. Deverão ser disponibilizados no Catálogo, pelo menos, os seguintes documentos:

- I – Estudo Técnico Preliminar;
- II – Termo de Referência;
- III – Edital;
- IV – Contrato, quando houver;
- V – Ata de Registro de Preço, quando houver.

Art. 20. Outras informações ou documentos que se fizerem necessários estarão definidos no Manual do MP Digital.

SUBSEÇÃO IV

DO CATÁLOGO DE DESAFIOS

Art. 21. O Catálogo de Desafios é uma ferramenta que deve reunir informações sobre problemas já identificados pelos ramos e unidades do Ministério Público que estejam aguardando análise para desenvolvimento de solução ou na fase de desenvolvimento.

Parágrafo único. As regras de descrição dos problemas deverão estar descritas no Manual do MP Digital.

SEÇÃO II

DA REDE NACIONAL DE INOVAÇÃO DIGITAL

Art. 17. Fica instituída a Rede Nacional de Inovação Digital entre ramos e unidades do Ministério Público, com as seguintes atribuições:

I - Propor, fomentar, desenvolver, gerenciar, impulsionar e apoiar iniciativas de inovação digital, inclusive de cunho experimental, que possam contribuir para o aprimoramento da atuação ministerial, buscando a desburocratização, a melhoria de processos e a economia de recursos;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II – Disseminar, interna e externamente, os projetos, práticas e métodos inovadores desenvolvidos pelos ramos e unidades do Ministério Público;

III – Contribuir para a solução dos desafios estabelecidos no Banco Nacional de Soluções Digitais;

IV – Pesquisar e promover o uso de soluções inovadoras que possam auxiliar no processo de evolução digital dos ramos e unidades;

V – Estimular o desenvolvimento colaborativo de soluções inovadoras;

VI – Desenvolver a cultura de inovação, por meio do fomento e da promoção de treinamentos realizados em parceria com escolas oficiais dos Ministérios Públicos e de outras instituições governamentais, laboratórios de inovação, universidades e outras entidades da iniciativa privada ou pública;

VII – Fomentar a cooperação e parcerias relacionadas à inovação aberta e semiaberta com órgãos públicos, universidades e outras entidades, inclusive privadas, visando a agregar tendências, projetos e outras iniciativas existentes no ecossistema de inovação;

VIII – Promover a realização de eventos, palestras e assemelhados em assuntos relacionados à inovação;

IX - Contribuir na condução e gestão de projetos de inovação e na avaliação de impactos de regulações experimentais e definitivas do Conselho Nacional do Ministério Público;

X – Estabelecer formas de estímulos (prêmio, selos e congêneres) que reconheçam as iniciativas de inovação e experimentação, bem como o compartilhamento de lições aprendidas.

Art. 18 A Rede Nacional de Inovação Digital será presidida pelo Conselheiro Presidente da Estratégia Nacional do MP Digital e composta por membros e/ou servidores por ele indicados livremente.

§ 1º Assegurar-se-á a representatividade dos ramos e unidades do Ministério Público nas indicações de que trata o *caput*.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º O Presidente da Rede escolherá, dentre os indicados, quem exercerá as funções de Coordenador e Coordenador Adjunto.

§ 3º A composição da Rede poderá ser revista a qualquer tempo, a critério do Presidente.

§ 4º As indicações deverão ser encaminhadas pelos órgãos interessados no prazo assinalado pelo Presidente da CPE.

Art. 19. Para o desenvolvimento de inovações de cunho experimental, os ramos e unidades do Ministério Público poderão instituir um ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório), com o fim de viabilizar a exploração, o uso e o treinamento de novos processos de trabalho, ferramentas, técnicas e sistemas, independentemente da decisão posterior sobre sua adoção em escala.

§ 1º Quando imprescindível para a experimentação, eventual inobservância de atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público deverá ser previamente autorizada pelo Plenário do CNMP.

§ 2º A criação de ambientes regulatórios experimentais que excepcionem a observância de atos normativos locais deverá ser regulamentada pelos ramos e unidades do Ministério Público.

§ 3º O trabalho experimental a ser desenvolvido pela unidade deve seguir os procedimentos definidos no Manual do MP Digital, como forma de justificar e documentar eventuais inobservâncias normativas necessárias ao desenvolvimento do experimento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Caberá ao CNMP disponibilizar, por meio de seu portal, acesso à Plataforma Nacional de Integração Digital e ao Banco Nacional de Soluções Digitais.

Art. 21. O cronograma de adequação dos ramos e unidades do Ministério Público à Política Nacional do MP Digital será definido no Manual do MP Digital.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 22. O Art. 8º da Resolução nº 63, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º O Comitê Gestor Nacional das Tabelas Unificadas (CGNTU) definirá os itens da Tabela Unificada de Movimentos em que será obrigatório o fornecimento dos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) das pessoas relacionadas àquele andamento processual ou procedimental, bem como as hipóteses de exceção.

§ 4º Os ramos e unidades do Ministério Público terão 180 (cento e oitenta) dias, a partir da definição dos movimentos a que se refere o parágrafo anterior, para adaptarem seus sistemas de informação voltados à gestão e tramitação de processos e procedimentos.” (NR)

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, [...] de [...] de 2023.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público